



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006342/2002-09
Recurso nº. : 135.744
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercício de 2000
Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S. A.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA – DF - 2ª TURMA
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.485

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECADÊNCIA – No caso de obrigação acessória, cujo objeto é a prestação positiva a ser praticada no interesse da arrecadação ou da fiscalização, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que lhe são próprios (CTN, art. 116). Vale dizer, desde o momento em que a pessoa jurídica arquiva seus registros contábeis e fiscais utilizando-se de processamento eletrônico de dados e os coloca à disposição da SRF em arquivos magnéticos. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para promover o exame dos livros e documentos, como também para conferir os registros contábeis e fiscais arquivados, “ex vi” do disposto no artigo 29, da Lei nº 2.862, de 1956, combinado com as regras jurídicas contidas no parágrafo único do artigo 149, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MULTA REGULAMENTAR – A multa prevista no artigo 980, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, incide quando ocorrer divergências entre os dados contidos nos registros contábeis e aqueles recuperados dos arquivos mantidos em meios magnéticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO ANHANGUERA S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário até o mês de outubro de 1995 (inclusive), e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº. :10120.006342/2002-09
Acórdão nº. :101-94.485


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10120.006342/2002-09
Acórdão nº. :101-94.485

Recurso nº. : 135.744
Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S. A.

RELATÓRIO

TELEVISÃO ANHANGUERA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N. P. J. - MF sob o nº 01.534.510/0001-01, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/04 (IRPJ), 08/09 (PIS), 12/13 (COFINS), e 16/17 (CS) recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão de primeiro grau.

A peça básica de fls., na parte onde o litígio ainda remanesce, descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**“002 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTAS PROPORCIONAIS
INFORMAÇÕES DISCREPANTES ENTRE DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO E LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTABILIDADE**

O contribuinte foi intimado, em 29/05/2000, a apresentar os arquivos magnéticos referentes aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996. Em 14/07/2000, apresentou os arquivos solicitados contendo várias inconsistências. Reintimado, em 31/07/2000, a apresentar novamente os arquivos, o contribuinte nos atendeu em 07/08/2000. Mais uma vez os arquivos apresentaram inconsistências, o que nos levou a fazer nova intimação, em 11/08/2000, para que o contribuinte pudesse fazer as devidas correções nos referidos arquivos. Em 18/08/2000, o contribuinte finalmente apresentou os arquivos solicitados, que, embora constando pendências, foram validados pelo Sistema Informatizado de Auditoria da SRF – Audita. (...).

Ocorre que, da análise dos arquivos magnéticos realizada pelo Audita, foram detectadas divergências entre operações efetivadas na contabilidade, demonstradas nos Livros Diário e fichas do Razão, e informações prestadas nos arquivos em meio magnético, assim discriminadas:

*Contas constantes apenas em fichas do Razão, sem constar nos arquivos magnéticos correspondentes; e
Contas com operações constantes nos arquivos magnéticos, mas cujas operações correspondentes estão diversas em fichas do Razão. Esta inconsistência acontece em razão de o contribuinte ter-nos apresentado contas nos arquivos magnéticos cujas descrições no Plano de Contas em arquivo magnético são diferentes das descrições referentes aos mesmos códigos constantes do Plano de Contas impresso em papel e inscrito no Livro Diário correspondente.*

Ressalte-se que as inconsistências citadas acima implicam em que as operações retratadas em tais contas encontram-se eivadas de inexatidões, posto que referem-se a dois Planos e Contas diversos, o impresso inscrito no Diário e o entregue em meio magnético (cópias em anexo), os quais deveriam ser, para consistência das informações, unos, iguais.

Fichas do Razão e das planilhas emitidas pelo Sistema Audita, com o detalhamento das operações, demonstram claramente as divergências das operações existentes nas duas fontes de informações, conforme cópias em anexo.

Diante destes fatos, torna-se necessária a imposição da multa regulamentar, de que trata o art. 980, inciso II, do RIR/99, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente (...) pela prestação incorreta das informações solicitadas, relativas aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996."

Em sua impugnação a contribuinte levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos acontecidos no período de janeiro de 1994 a outubro de 1995, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 20 de novembro de 2000.

Postula, ainda, em sede de preliminar, a nulidade da peça básica por inquestionável cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que presente a inadequação do fato descrito à hipótese legal invocada, notadamente em razão da falta de clareza na descrição do fato que supostamente daria ensejo à incidência da penalidade pecuniária.

Quanto ao mérito propriamente dito, a contribuinte sustenta que as especificações exigidas pela Secretaria da Receita Federal para recuperação de arquivos

mantidos por meio magnético sofrem constantes alterações, o que também vem a ocorrer nos Planos de Contas mantidos pelas empresas.

Que as divergências apontadas pela Fiscalização resultam da perda de dados quando promovida a recuperação de determinados arquivos, alguns anos após e encerramento da contabilização, principalmente quando o banco de dados é alimentado por Serviço de Processamento que atende a todas as empresas do mesmo grupo empresarial.

Por fim a contribuinte alega que em momento algum deixou de registrar contabilmente todos os atos e fatos ocorridos em razão do exercício de suas atividades, e os registros eventualmente não recuperados de seus arquivos devem ser tomados como meros “erros” ou “inexatidões”, nunca como “omissão” nem prestação de “informações incorretas”, como alegado pelas autoridades lançadoras.

Na parte ainda objeto de litígio, a decisão recorrida de fls. 108/114 ostenta esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA – Nos anos-calendário de 1993 a 1996, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotado pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.

.....
MULTA REGULAMENTAR – Provada nos autos a prestação de informações incorretas em meio magnético, no confronto com as operações escrituradas nos correspondentes livros impressos, é devida a multa regulamentar prevista no art. 980, inciso II do RIR/99 – Decreto 3.000/1999. Contudo, as irregularidades do ano-calendário de 1994 devem ser excluídas o cálculo porquanto atingidas pela decadência.

.....
Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 12 de junho de 2002 (AR fls. 120), no dia 09 de julho de 2002 a contribuinte ingressou com recurso para este Colegiado, conforme

Processo nº. :10120.006342/2002-09
Acórdão nº. :101-94.485

petição de fls. 155/172, onde são levantadas as mesmas preliminares argüidas na fase impugnatória. Quanto ao mérito são desenvolvidos argumentos que encerram a mesma linha de raciocínio adotado em sua defesa perante a primeira instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

No voto condutor do Aresto recorrido, quando o ilustre relator enfrentou a questão preliminar que tratou da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, restou consignado, “*verbis*”:

“Quanto ao ano-calendário de 1994, é fato indiscutível o transcurso do prazo decadencial, haja vista que a DIRPJ/95 foi entregue em 28/04/1995 na DRF Goiânia (arquivada sob nº 9139435), por sua vez o lançamento foi cientificado em 20/11/2000. Portanto, de plano, deve ser exonerada a multa regulamentar do ano-calendário de 1994, (...). Registre-se que em 07/10/1999, data do início da fiscalização (fl. 04), a penalidade ainda poderia ser aplicada.”

Em relação ao ano-calendário de 1995, cuja DIRPJ foi entregue em 17/04/1996 na DRF Goiânia (...), não há que se falar em decadência, seja pelo entendimento ora manifestado, seja pela contagem da contribuinte, pois: a empresa optou pelo lucro real anual, logo, considerando-se ocorrido o fato gerador complexo (compreendendo 01/01/1995 a 31/12/1995) no fim do período. Cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, terminaria em 31/12/2000.”

Resta evidente que, segundo o entendimento manifestado através da decisão recorrida, o prazo decadencial tem início na data da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e o fato gerador da obrigação tributária ocorre no último dia do ano-calendário.



Entendo que o caso merece algumas considerações no que respeito à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário sob análise.

O ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida, partindo da premissa de que o sujeito passivo poderia, até a data da entrega da declaração de rendimentos, optar pela tributação segundo as regras que informam a apuração do lucro real ou do lucro presumido, defende a tese de que somente após aquela data seria permitido ao Fisco promover a auditoria nos registros contábeis, o que implicaria concluir que o prazo decadencial será contado segundo a regra jurídica inserta no artigo 173, I do CTN.

Sustenta ainda o ilustre relator que *“... por força do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 68/1995, a qual determina que os arquivos magnéticos deverão permanecer à disposição da SRF pelo prazo decadencial de guarda da documentação contábil e fiscal previsto na legislação tributária, e combinado com os arts. 113, parágrafos 1º e 3º e 115 do Código Tributário Nacional, aplica-se a mesma regra mencionada acima para efeito de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário principal.”*

Cumpre deixar registrado que a jurisprudência deste Colegiado, confirmada por inúmeros julgados da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, consagra entendimento diverso daquele assumido no Acórdão recorrido, notadamente no que diz respeito à faculdade conferida às pessoas jurídicas para optarem por um ou outro regime de tributação (lucro real ou presumido), até a data da entrega da declaração de rendimentos.

Após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, qualquer que seja o regime de tributação: i) lucro real; ii) lucro presumido; ou iii) lucro arbitrado, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica está sujeito ao denominado lançamento por homologação. Vale dizer, não é o regime de tributação adotado que determina a modalidade de lançamento a que o tributo estará submetido, mas sim o atendimento aos requisitos descritos nos artigos 147, 149 e 150 do CTN.

Também é certo que o fato de haver orientação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que os arquivos magnéticos devam permanecer à sua disposição até

Processo nº. :10120.006342/2002-09
Acórdão nº. :101-94.485

que ocorra a decadência do direito de constituir o crédito tributário, não interfere nem altera a sistemática adotada para contagem do prezo decadencial a que se submete a obrigação tributária acessória.

O artigo 115 do CTN define o fato gerador da obrigação acessória como sendo: “... *qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal*”.

Já o artigo 265 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, impõe às pessoas jurídicas o dever de “manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o fato gerador da obrigação acessória aqui definida, para se realizar ou concretizar, deve ter em conta a natureza dos registros contidos nos arquivos magnéticos.

A própria documentação acostada aos autos do processo nº 10120.007925/00-61, às fls. 758/868, nos conduz à conclusão de que a Fiscalização promoveu a análise levando em consideração a conta operada e os valores dos lançamentos por período mensal.

É sabido que até o advento da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, anteriormente ao ano-calendário de 1997, o imposto de renda era devido por períodos mensais. Ainda que a pessoa jurídica optasse por recolher o tributo segundo as regras da estimativa, ainda assim estaria obrigada a promover os registros contábeis observando o período mensal de escrituração e apuração de resultados.

A obrigação acessória, consistente na manutenção dos arquivos com registros magnéticos à disposição da Secretaria da Receita Federal se concretiza a cada mês do ano-calendário, e não somente por ocasião do encerramento do período anual.

Portanto, admitindo-se que a obrigação principal se submete ao lançamento por homologação, e sendo certo que a obrigação acessória tem seu fato gerador ocorrido a

Processo nº. :10120.006342/2002-09
Acórdão nº. :101-94.485

cada período mensal, a contagem do prazo decadencial para esta deve seguir a mesma regra jurídica aplicável àquela.

Em razão do exposto, e confirmando entendimento manifestado por este Colegiado, considero decadente o direito de a Fazenda Pública Federal de constituir o crédito tributário até o mês de outubro de 1995, inclusive.

Quanto ao mérito, conforme relatado, o presente litígio trata da inconformidade da Contribuinte com a manutenção parcial da multa regulamentar que lhe foi imposta pelo Fisco, em razão de incorreções existentes nos arquivos magnéticos, com fundamento no inciso II, do artigo 980, do RIR/99, *verbis*:

“Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

(...);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;”

Os dados solicitados pela autoridade fiscal encontravam-se registrados nos arquivos magnéticos, porém, intimada a apresentar, deixou de fazer a contento, isto é, forneceu os mesmos com inúmeras incorreções, impossibilitando a realização dos trabalhos por meio dos referidos arquivos.

Assim, o fato de a autuada informar que seus livros e documentos referentes ao período fiscalizado se encontravam em perfeitas condições e disponíveis para verificação em sua sede, não supre a falta relacionada ao atendimento apenas parcial da intimação fiscal, nem descaracteriza a infração apurada, independentemente de sua motivação.

Como já citado, é inquestionável a natureza da infração arrolada nos presentes autos, que diz respeito ao inadimplemento de obrigação acessória, para qual, o legislador atribuiu uma penalidade a ser aplicada quando de sua constatação. Assim, a

Processo nº. :10120.006342/2002-09

Acórdão nº. :101-94.485

configuração da citada irregularidade encontra supedâneo legal para a aplicação da multa em questão.

Dessa forma, entendo caber razão a e. Turma de Julgamento de primeira instância que manteve a exigência formalizada, encontrando-se o lançamento devidamente constituído, cujo enquadramento do fato arrolado na autuação se acha correto, por haver se caracterizada a falta de confiabilidade das informações prestadas, em razão das diferenças nos títulos e descrições das contas nos livros contábeis impressos, quando comparadas ao meio magnético correspondente.

Em conseqüência, não vejo como prevalecer as alegações da defesa, o que me leva a concluir pela procedência do feito fiscal, com a alteração já procedida na instância inferior.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário até o mês de outubro de 1995 (inclusive), e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 29 de janeiro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ